



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

p{text-align: justify;}



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pelo _____ em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SAO PAULO, objetivando o reconhecimento da não obrigatoriedade de presença de profissional de farmácia como responsável técnico em dispensário de medicamentos situados em estabelecimentos de Assistência Médica Ambulatorial (AMA) e Unidade Básica de Saúde (UBS), operacionalizados pelo autor bem como a anulação das multas aplicadas. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.020.043,00 (um milhão, vinte mil e quarenta e três reais).

Narra o autor que mantém contratos de gestão com diversos entes públicos para gerenciamento de AMAs e UBSs e tem sido autuado pelo Conselho de Farmácia por não possuir responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos das unidades. Sustenta a ilegalidade da exigência. (ID 30721783)



O pedido de antecipação de tutela foi deferido para determinar que o réu se abstenha de adotar qualquer medida que importe em sanção administrativa pelo não atendimento da exigência de responsável técnico nas unidades de saúde, suspendendo a exigibilidade das multas aplicadas. (ID 30721830)

Em razão desta decisão, o Conselho Regional de Farmácia interpôs recurso de agravo de instrumento (ID nº 307204417), julgado prejudicado (ID 30722057).

O juízo de origem julgou procedente a ação, confirmando a tutela antecipada, para determinar que o Conselho se abstenha de realizar fiscalizações nos Dispensário de Medicamentos operacionalizados pelo _____-SP, assim como lavrar autuações com fundamento no descumprimento da exigência de profissional farmacêutico e da anotação de responsabilidade técnica do mesmo nos quadros do Conselho, além de anular as multas efetuadas. Condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios nos patamares mínimos fixados no artigo 85, §3º, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. (ID nº 30720417).

(ID nº 30722045). Apelou o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo – CREA/SP sustentando a necessidade de técnico farmacêutico responsável. Assevera que a Lei nº 13021/14 abarca as farmácias, drogarias e dispensários, sem distinção. Em outras palavras, a farmácia privativa da UBS destina-se exclusivamente ao atendimento de seus usuários e a ela se aplicam as mesmas exigências legais previstas para as farmácias não privativas.

Com contrarrazões, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

p{text-align: justify;}



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0014963-65.2016.4.03.6100 RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

APELADO: CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS "DR.JOAO AMORIM" Advogados do(a) APELADO: MARCELA CRISTINA ARRUDA NUNES - SP283401-A, GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA - SP130183-A
OUTROS PARTICIPANTES:



VOTO

Trata-se de ação ordinária ajuizada em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SAO PAULO, objetivando o reconhecimento da não obrigatoriedade de presença de farmacêutico como responsável técnico em dispensário de medicamentos situados em estabelecimentos de Assistência Médica Ambulatorial (AMA) e Unidade Básica de Saúde (UBS).

A Lei nº 5.991/1973, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, traz o conceito dispensário de medicamentos, em seu artigo 4º, inciso XIV, como sendo o "setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente" e dispõe no artigo 15:

"Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

§ 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.

§ 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular.

§ 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei."

Por sua vez, o artigo 19 elenca os casos em que não será obrigatória a presença de responsável técnico farmacêutico, dispondo que "não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a "drugstore".

Sobre o dispensário de medicamentos, o Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp. 1.110.906/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico em farmácias e drogarias. Desta forma, os dispensários de medicamentos a que se refere o art. 4º, XIV da Lei nº 5.991/73, não estariam obrigados a cumprir as referidas exigências.

Neste sentido, cabe trazer o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA SOBRE A NECESSIDADE DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO EM UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE. QUESTÃO ANÁLOGA À DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Corte Especial do STJ entendeu não ser cabível agravo contra decisão que nega seguimento ao recurso especial com apoio no art. 543-C, § 7º, I, do CPC (QO no Ag 1.154.599/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 16.2.2011, DJe 12.5.2011). 2. Conforme entendimento sedimentado pela Primeira Seção no julgamento do



REsp 1.110.906/SP, realizado na sistemática do art. 543-C do CPC, "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos".

3. No caso dos autos, observando o teor do acórdão a quo, nota-se que houve decisão em sintonia com o entendimento sedimentado pelo STJ, na sistemática do art. 543-C do CPC. O Conselho recorrente pretende reavivar a discussão da necessidade de técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos, tentando fazer crer que as Unidades Básicas de Saúde mereceriam outro entendimento a respeito da matéria.

Contudo, suas alegações não convencem e está nítido que sua pretensão é rediscutir tema que já foi apreciado pelo STJ, no julgamento do recurso repetitivo. Agravo regimental improvido.

(STJ, AGARESP - 515890, processo: 201401106061, Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:26/08/2014)

A questão posta nos autos refere-se a verificar se, com o advento da Lei nº 13.021/2014, que tem por finalidade dispor sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas, tornou-se obrigatória a presença de profissional farmacêutico nos setores de dispensação de medicamentos localizados nas unidades de saúde, postos ou similares.

Prescreve o artigo 5º da Lei nº 13.021/14:

Art. 5º No âmbito da assistência farmacêutica, as farmácias de qualquer natureza requerem, obrigatoriamente, para seu funcionamento, a responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da lei.

Para dirimir a dúvida, sobre o tema, a jurisprudência manifestou entendimento de que os dispensários de medicamentos, definidos no artigo 4º, XIV, da Lei 5.991/1973, não foram abrangidos pelas regras e limitações da Lei 13.021/2014, atentando-se ao fato de que o artigo 17 da nova lei, que pretendia expressamente enquadrá-los na exigência de funcionamento com a presença obrigatória de responsável técnico farmacêutico, foi vetado, constando das razões do veto que "As restrições trazidas pela proposta em relação ao tratamento hoje dispensado para o tema na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, poderiam colocar em risco a assistência farmacêutica à população de diversas regiões do País, sobretudo nas localidades mais isoladas".

Neste sentido, trago o seguinte julgado:



"ADMINISTRATIVO. CIVIL. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE. OBRIGATORIEDADE APENAS EM FARMÁCIAS E DROGARIAS. ARTIGO 15 DA LEI Nº 5.991/73. LEI nº 13.021/2014. NÃO SE APLICA A DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. 1. A manutenção de um responsável técnico farmacêutico é desnecessária em se tratando de dispensários de medicamentos. 2. Segundo a Lei nº 5.991/1973, os dispensários de medicamentos não estão legalmente obrigados a manter profissional farmacêutico vinculado ao CRF/SP, sendo tal obrigatoriedade apenas às farmácias e drogarias, consoante a interpretação dos artigos 15 e 19 do referido diploma legal. 3. A obrigatoriedade na manutenção de responsável técnico devidamente inscrito no CRF restringe-se apenas e tão somente à farmácia e à drogaria. 4. O Superior Tribunal de Justiça fixou orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp. 1.110.906/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional, em farmácias e drogarias. 5. **A Lei nº 13.021/2014 que alterou o regramento dado às farmácias no ordenamento pátrio, estabelecendo novas obrigações a tais estabelecimentos, não se aplica aos dispensários de medicamento. A uma porque não houve revogação expressa quanto à denominação e definição de "dispensário de medicamentos"; e, a duas porque não se enquadrando o dispensário na definição de farmácia, não há que se falar da necessidade de técnico farmacêutico, nesse tipo de estabelecimento. 6. Os artigos 9º e 17 da Lei n.º 13.021/2014, que tratavam dos dispensários de medicamentos foram vetados.** 7. Consoante o disposto no art. 2º, §§ 1º e 2º, da LINDB, a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior, a menos que aquela declare a revogação expressamente; seja com a anterior incompatível; ou, regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. 8. Remessa oficial e Recurso de apelação desprovidos. " (AI 55020623-81.2018.4.03.6100, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, intimação via sistema em 11/05/2020) (grifei)

"AGRAVO INTERNO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - PRESENÇA DE FARMACÊUTICO - DESNECESSIDADE - LEI FEDERAL Nº 13.021/2014 - IMPROVIMENTO.

1. Não há exigência legal de permanência de profissional farmacêutico no dispensário demedicamentos. Precedente do STJ.
2. A inovação legislativa não alterou o paradigma jurídico.
3. Agravo interno improvido."

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2207030 - 0008431-73.2015.4.03.6112, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, julgamento: 16/11/2017, e-DJF3 Judicial DATA:01/12/2017)

Portanto, há que ser mantida a sentença.

Ante o exposto, nego provimento à apelação e à remessa oficial.

É como voto.

p{text-align: justify;}

EMENTA



ADMINISTRATIVO. CIVIL. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE. OBRIGATORIEDADE APENAS EM FARMÁCIAS E DROGARIAS. ARTIGO 15 DA LEI Nº 5.991/73. LEI nº 13.021/2014. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO DESPROVIDAS.

1-A Lei nº 5.991/1973, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, traz o conceito dispensário de medicamentos, em seu artigo 4º, inciso XIV, como sendo o "setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente" e dispõe no artigo 15 que *a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.*

2-Sobre o dispensário de medicamentos, o Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp. 1.110.906/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico em farmácias e drogarias. Desta forma, os dispensários de medicamentos a que se refere o art. 4º, XIV da Lei nº 5.991/73, não estariam obrigados a cumprir as referidas exigências.

3-A questão posta nos autos refere-se a verificar se, com o advento da Lei nº 13.021/2014, que tem por finalidade dispor sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas, tornou-se obrigatória a presença de profissional farmacêutico nos setores de dispensação de medicamentos localizados nas unidades de saúde, postos ou similares.

4-Sobre o tema, a jurisprudência manifestou entendimento de que os dispensários de medicamentos, definidos no artigo 4º, XIV, da Lei 5.991/1973, não foram abrangidos pelas regras e limitações da Lei 13.021/2014, atentando-se ao fato de que o artigo 17 da nova lei, que pretendia expressamente enquadrá-los na exigência de funcionamento com a presença obrigatória de responsável técnico farmacêutico, foi vetado, constando das razões do veto que "As restrições trazidas pela proposta em relação ao tratamento hoje dispensado para o tema na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, poderiam colocar em risco a assistência farmacêutica à população de diversas regiões do País, sobretudo nas localidades mais isoladas".

5-Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

